LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

Institui o Código Tributário Municipal – CTM, de Cambará, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, sancionou a seguinte Lei.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, este Código institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV - as Taxas, especificadas neste Código,

I. de licença e funcionamento;

II. de fiscalização de publicidade;

c- de licença e fiscalização de obras arruamentos e loteamentos;

III. de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos;

d- de serviços público, do exercício do poder de polícia e de expediente;

V - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas que valorizem os imóveis circunvizinhos;

Art. 3º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, por decreto do Prefeito, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES

Art. 4º - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos outros Municípios, e respectivas autarquias e fundações públicas, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 6º.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - As imunidades a que se refere o inciso I do *caput* não alcançam o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem se aplicam ao patrimônio e aos serviços em que hajam contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - Os serviços a que se refere o inciso II do *caput* são, exclusivamente, aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, da condição de responsáveis tributários às entidades referidas nos incisos do *caput*, pelos tributos que lhes incumba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei que assegurem o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 5º - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria, e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único – Não podem ser cobradas taxas:

I – sobre petição dirigida ao Poder Público, com defesa de direito ou em alegação de ilegalidade ou abuso de poder;

II – sobre obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 6º - O disposto no inciso III do artigo 4º, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas autarquias e fundações públicas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU -

SEÇÃO I
DO IMPOSTO PREDIAL

Subseção I
DO FATO GERADOR

Art. 7º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º **-** de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de cinco quilômetros do imóvel considerado.

Art. 9º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação **urbanística** de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 11 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 12 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal e relacionadas no artigo 4º, deste Código, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar nacional;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 13 - O imposto terá as seguintes alíquotas progressivas, de acordo com o valor venal do imóvel:

I – 1% do valor venal, para os imóveis edificados;

II – 3% do valor venal, para os imóveis não edificados até 10.000 m^2;

III – 2% do valor venal para os imóveis não edificados que exceder o limite do inciso II;

IV – 4% do valor venal para os imóveis não edificados até 05 anos do domínio e posse;

V – 5% do valor venal para os imóveis não edificados até 07 anos do domínio e posse;

VI – 6% do valor venal para os imóveis não edificados até 15 anos do domínio e posse;

VII – 7% do valor venal para os imóveis não edificados após 15 anos do domínio e posse;

Parágrafo único – A progressividade dada aos imóveis não edificados deverá ser aplicada quando lançada no ano subseqüente, visando incentivar o desenvolvimento da construção civil em nosso município.

Art. 14 – O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Subseção II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º **-** de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo mediante a entrega do carnê de pagamento, devidamente recebido através do protocolo de entrega feito pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais, dos carnês de pagamento, de notificações etc. e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações etc. nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, notificação, etc. se comunicada pelo Agente postal ou pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo de 15 dias.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, (no átrio do prédio da administração ou publicação em jornal de circulação regional), consoante o disposto em

regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 18 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo fixados por Decreto.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR – (ou o índice que venha a substituir no futuro) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, (ou o índice que venha a substituir no futuro) vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referencia – UFIR- (ou o índice que venha a substituir no futuro) será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 5º - Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for recolhido de uma só vez até a data do vencimento normal da primeira parcela.

Subseção III
DAS PENALIDADES

Art. 19 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, na forma prevista por este Código, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido.

Art. 20 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança amigável com prévia notificação de existência de débitos que deverão ser liquidados em 30 dias, caso não liquidados, estarão automaticamente inscritos na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Subseção IV
DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentos do imposto:

Parágrafo Único: Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

SEÇÃO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Subseção I
DO FATO GERADOR

Art. 22 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 8º e 9º deste Código.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º **-** de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 23 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no Art.10 deste Código;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 24 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 25- O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 26 - O imposto terá as seguintes alíquotas progressivas, de acordo com o valor venal do imóvel:

I - 2% do valor venal, para os imóveis edificados em andamento;

II - 3% do valor venal, para os imóveis edificados em que houver obra paralisada e edificações condenadas;

III- 4% do valor venal, para imóveis de construções temporárias;

Art. 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 28 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Subseção II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 30 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições dos artigos 17 e 18 deste Código.

Subseção III
DAS PENALIDADES

Art. 31 - Aplicam-se as mesmas penalidades fixadas nos artigos 19 e 20 deste Código.

Subseção IV
DAS ISENÇÕES

Art. 32 - São isentos do imposto :

Parágrafo Único - Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 33 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de

terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - adequação quanto ao uso do imóvel;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 34 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO deste Código;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas na Tabela I, ambas deste Código.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 70 deste Código.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 3º - A atualização monetária não constitui majoração do imposto.

Art. 35 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 36 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 23 deste Código, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 37 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 38 - Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 23, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 39 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 40 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 41 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 42 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 43 - Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 44 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 45 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código será de:

I - **A** [Terreno = (Área X Valor M^2)]
II - **B** [Construção = (Área X Valor M^2]

Parágrafo único – Aplica-se à regra matemática no cálculo do valor venal conforme abaixo definido.

A X 2% (dois por cento), tratando-se de terreno;

A + B X 1 % (hum por cento), tratando-se de prédio.

Art. 46 - A partir do quinto ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 0,5% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 47 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 48 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 49 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 9º deste Código.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ”INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 50 - O Imposto sobre Transmissão ”Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão ”inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 51 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XI - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 52 - O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 53 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no ”caput” deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 54 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos neste Código.

Art. 55 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 57 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

§ 3º - No caso de imóvel rural, o valor não poderá ser inferior à base de cálculo do imposto federal sobre a propriedade territorial rural – ITR.

Art. 58 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 59 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2%, incidentes sobre as previsões estipuladas nos artigos 56 , 57 e 58.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 1.500 Unidades Fiscais de Referencia - UFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 61 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 62 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 63 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 64 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos neste Código, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 3 % (três por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 65 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no ”caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 66 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 67 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 68 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 66 e 67 deste Código ficam sujeitos à multa de 100 UFIR - Unidades Fiscais de Referência, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente à data da infração.

Art. 69 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 57 deste Código, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 70 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 56, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Subseção IV
DAS ISENÇÕES

Art. 71 - Estão isentas deste imposto as seguintes transmissões:

Parágrafo Único: Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 72 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1- I. Médicos,
II. Análises clínicas
III. Eletricidade médica
IV. Radioterapia,
V. Ultra-sonografia,
VI. Radiologia,
VII. Tomografia e congêneres;

2- VIII. Hospitais,
IX. Clínicas,
X. Sanatórios,
XI. Laboratórios de análises,
XII. Ambulatórios,
XIII. Prontos-socorros,
XIV. Manicômios,
XV. Casas de saúde,
XVI. Casas de repouso,
XVII. Casa de recuperação e congêneres;

3- XVIII. Bancos de sangue,
XIX. Bancos de leite,
XX. Bancos pele,
XXI. Bancos de olhos,
e - Bancos de sêmen e congêneres;

4- XXII. Enfermeiros,
XXIII. Obstetras,
XXIV. Ortópticos,
XXV. Fonoaudiólogos,
e- Protéticos (prótese dentária);

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do

beneficiário do plano;

7- Médicos veterinários;

8- XXVI. Hospitais veterinários,
XXVII. Clínicas veterinárias e congêneres;

9- XXVIII. Guarda,
XXIX. Tratamento,
XXX. Adestramento,
XXXI. Embelezamento,
e - Alojamento e congêneres, relativos a animais;

10- XXXII. barbeiros,
XXXIII. cabeleireiros,
XXXIV. manicuros,
XXXV. pedicuros,
XXXVI. tratamento de pele,
f - depilação e congêneres;

11- XXXVII. banhos,
XXXVIII. duchas,
XXXIX. sauna,
XL. massagens,
XLI. ginásticas e congêneres;

12- XLII. varrição,
XLIII. coleta,
XLIV. remoção e incineração de lixo;

13- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14- XLV. limpeza,
XLVI. manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15- XLVII. desinfecção,
XLVIII. imunização,
XLIX. higienização,
L. desratização e congêneres;

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17- Incineração de resíduos quaisquer;

18- Limpeza de chaminés;

19- Saneamento ambiental e congênere;

20- assistência técnica;

21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista,

LI. programação,
LII. planejamento,
LIII. assessoria,
LIV. processamento de dados,
LV. consultoria técnica,
LVI. financeira ou administrativa;
LVII. coordenação
LVIII. organização técnica

22- LIX. análises,
LX. análises de sistemas,
LXI. exames,
LXII. pesquisas e informações,
LXIII. coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

23- LXIV. Contabilidade,
LXV. auditoria,
LXVI. guarda-livros,
LXVII. técnicos em contabilidade e congêneres;

24- LXVIII. perícias,
LXIX. laudos,
LXX. exames técnicos e análises técnicas;

25- traduções e interpretações;

26- Avaliação de bens;

27- LXXI. datilografia,
LXXII. estenografia,
LXXIII. expediente,
LXXIV. secretaria em geral e congêneres;

28- LXXV. projetos,

LXXVI. cálculos,
LXXVII. desenhos técnicos de qualquer natureza;

29- LXXVIII. erofotogrametria (inclusive interpretação),
LXXIX. mapeamento
LXXX. topografia;

30- LXXXI. execução por administração,
LXXXII. empreitada ou subempreitada de construção civil,
LXXXIII. empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

31- demolição;

32- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

33- LXXXIV. pesquisa,
LXXXV. perfuração,
LXXXVI. cimentação,
LXXXVII. perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

34- florestamento e reflorestamento;

35- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

36- LXXXVIII. paisagismo,
LXXXIX. jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

37- XC. raspagem,
XCI. calafetação,
XCII. polimento,
XCIII. lustração de pisos,
XCIV. paredes e divisórias;

38- ensino, instrução, treinamento, de qualquer grau ou natureza;
XCV. Ensino pré-escolar, 1º, 2º e 3º grau e curso preparatório de Vestibular;
XCVI. Ensino de Línguas Estrangeiras;
XCVII. Ensino, treinamento de práticas esportivas e de dança;
XCVIII. Instrução e condução de veículos;

39- XCIX. planejamento,
C. organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

40- organização de festas e recepções: ”buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);

41- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

42- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

43- CI. agenciamento,
CII. corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

44- CIII. agenciamento,
CIV. corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45- CV. agenciamento,
CVI. corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

46- CVII. agenciamento,
CVIII. corretagem ou intermediação de contratos de franquia (”franchise”) e de faturação (”factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

48- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

49- despachantes;

50- agentes da propriedade industrial;

51- agentes da propriedade artística ou literária;

52- leilão;

53- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

54- CIX. armazenamento,
CX. depósito,
CXI. carga,
CXII. descarga,
arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

55- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

56- vigilância ou segurança de pessoas e bens;

57- coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

58- Diversões públicas:
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

59- CXIII. distribuição e venda de bilhetes de loteria,
CXIV. de cartões,
CXV. pules ou cupons de apostas,
CXVI. sorteios ou prêmios;

60- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

61- gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

62- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

63- Fotografia e cinematografia:
CXVII. revelação,
CXVIII. ampliação,
CXIX. cópia,
CXX. reprodução,
CXXI. trucagem.

64- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

65- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

66- CXXII. lubrificação, manutenção
CXXIII. limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

67- CXXIV.conserto,
CXXV. restauração,
CXXVI.manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68- recondicionamento de motores, mecânicos ou Elétricos (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

69- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

70- CXXVII.recondicionamento,
CXXVIII.acondicionamento,
CXXIX.pintura,
CXXX. beneficiamento,
CXXXI.lavagem,
CXXXII.secagem,
CXXXIII.tingimento,
CXXXIV.galvanoplastia,
CXXXV.anodização,
CXXXVI.corte,
CXXXVII.recorte,

CXXXVIII.polimento,
CXXXIX.plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

71- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

72- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

73- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

75- composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

76- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

77- funerais;

78- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

79- tinturaria e lavanderia;

80- Taxidermia;

81- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

82- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

83- CXL. serviços portuários e aeroportuários;
CXLI. utilização de porto ou aeroporto;
CXLII. atracação;
CXLIII. capatazia;

CXLIV. armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

84- advogados;

85- CXLV. engenheiros,
CXLVI. arquitetos,
CXLVII. urbanistas,
CXLVIII. agrônomos;

86- dentistas;
87- economistas;

88- psicólogos;

89- assistentes sociais;

90- relações públicas;

91- CXLIX. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais,
CL. protestos de títulos,
CLI. sustação de protestos,
CLII. devolução de títulos não pagos,
CLIII. manutenção de títulos vencidos,
CLIV. fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

92- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
CLV. fornecimento de talonário de cheques;
CLVI. emissão de cheques administrativos;
CLVII. transferência de fundos;
CLVIII. devolução de cheques,
CLIX. sustação de pagamento de cheques;
CLX. ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
CLXI. emissão e renovação de cartões magnéticos;
CLXII. consultas em terminais eletrônicos;
CLXIII. pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;
CLXIV. elaboração de ficha cadastral;
CLXV. aluguel de cofres;
CLXVI. compensação de cheques e outros papéis;

CLXVII.Serviços prestados via INTERNET;
CLXVIII.fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta;
CLXIX. emissão de carnês, notificações etc... (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
CLXX. Outros serviços elaboradas no plano de contas, de acordo com o COSIF,

93- transporte de natureza estritamente municipal;
CLXXI. frete,
CLXXII.carga,
CLXXIII.descarga,

94- Hospedagem
CLXXIV.em hotéis,
CLXXV.em motéis,
CLXXVI.em pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

95- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza
CLXXVII.representação comercial de produtos.
b- Demais serviços que não configurem em imposto de competência do Estado.

96- A exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

97- CLXXVIII.Instalação e reparação de linhas e aparelhos,
CLXXIX.Manutenção de telefones – CPCT's – Centrais Privadas de Comutações Telefônicas, prestadas por empresas caracterizadas como micro e de pequeno porte.

§ 1º - Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens e subitens da lista a que alude o "caput" deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 73 - A incidência do imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
IV - da destinação dos serviços.
V - da composição tarifária ou do preço, independentemente dos dados planilhados.

Art. 74 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:
I - o do estabelecimento prestador ou, na falta o do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
III - no caso de pedágio, o local onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço ou tarifa .

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 75 - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) propaganda ou publicidade;
d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 1º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.

§ 2º - São, também consideradas estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 76 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, tarifa ou preço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 77 - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 79 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - Na prestação de serviço a que se refere o item 96 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 8º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 9º - Para efeitos do disposto nos parágrafos 7º e 8º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 80 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

Art. 81 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 82 - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 83 - No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à folha de pagamento.

Art. 84 - Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO IV
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85 - Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 86 - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções da subempreitada, quando couber.

Art. 87 - Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISS será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 88 - Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 89 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 90 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 15, 24, 28, 49, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Tabela III, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:
a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
b) que tenham natureza comercial;
c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 91 - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 92 - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela III anexa à presente lei.

SEÇÃO VII
DO CONTRIBUINTE

Art. 93 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.
§ 2º - Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

Art. 94 - São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
II - o proprietário da obra;
III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO VIII
DA RETENÇAO DO ISS NA FONTE

Art. 95- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelos tomadores dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Cambará;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;

VII – concessionárias de serviços públicos;

VIII – de serviços de vigilância e limpeza; e

IX – de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário for outro município.

Parágrafo único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal;

III - as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

Art. 96 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 97 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 98 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 99 - As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 100 - O contribuinte poderá ser autorizado a emitir Notas Fiscais de Serviços e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO X
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ATIVIDADES ECONOMICAS

Art. 101 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Cambará.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro do atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

Art. 102 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 103 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 104 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de (ano) e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 105 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇAO XI
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 106 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 107 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

SECAO XII
DO LANÇAMENTO

Art. 108 - O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuintes.

Art. 109 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I- mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II- de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III- por auto lançamento do contribuinte desde que cumpridos Artigo 107 desta lei,

IV - de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único - Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 110 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I- em pauta que reflita o corrente na praça;

II- mediante estimativa;

III- por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Art. 111 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º **-** de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 112 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 113 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 114 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 115 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 116 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 117 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 118 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 119 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 120 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 121- Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 122 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 123 - Observado o disposto pelo artigo 72, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o

documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 124 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO XIII
DA ESTIMATIVA

Art. 125 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 126 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento;

V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 127 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 128 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 129 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 130 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 131 - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO XIV
DO ARBITRAMENTO

Art. 132 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 133 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:
I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XV
DO PAGAMENTO

Art. 134 - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I- por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II- por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º - No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º- É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º - Poderá ao fisco municipal, através de autoridade competente a qualquer momento fazer a revisão dos pagamentos efetuados conforme os incisos I e II.

§ 4º - O descumprimento ou impedimento acarretará penalidade por multa conforme prevista no Art. 141.

Art. 135 - No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 136 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela III, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até 60 (sessenta) dias, após o ato da retenção.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 137 - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO XVI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 138 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II- emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1° - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2° - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços, nome do contribuinte, inscrição municipal, endereço, telefone, campos: para discriminação do serviço, para a base de cálculo, para a alíquota e o valor do ISS, e o valor retido.

Art. 139 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO XVII
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 140 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I- a lavratura do termo de início de fiscalização;

II- a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III- a lavratura do auto de infração;

IV- a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V- a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1° - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2° - O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3° - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

SEÇÃO XVIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 141 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) - confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa equivalente a 100 (cem) UFIR, se a quantidade de blocos for inferior a 50 – multa equivalente a 2 (duas UFIR) por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização - multa de 100 (cem) UFIR, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) Número de Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte, falso ou alterado – Multa de 50 UFIR, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
d) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
e) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - multa de 100 (cem) UFIR, aplicável ao estabelecimento gráfico;
f) Confecção de Documentos Fiscais sem Autorização da AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) – Multa de 300 UFIR.
g) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais, quando solicitado pelo fisco mediante ofício, notificação - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

II - infrações relativas às informações cadastrais:
a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte - multa equivalente a 100 (cem) UFIR;
b) falta de solicitação de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas de Contribuinte, quanto à venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa equivalente a 70 (setenta) UFIR;
c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa de importância igual a 50 (cinqüenta) UFIR;
d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa de importância igual 150 (cento e cinqüenta) UFIR.

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:
a) inexistência de livros ou documentos fiscais - multa de 200 (duzentas) UFIR;
b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de 100 (cem) UFIR.
c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento - multa de 50 (cinqüenta) UFIR, por exercício;
d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de 100 (cem) UFIR;
f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR;
g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa de 200 (duzentas) UFIR;

h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa de 200 (duzentas) UFIR;
i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:
a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de 50% do valor do imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;
b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de 100 (cem) UFIR.
d) falta da entrega da Declaração Mensal Serviços Prestados – DMSP, fora do prazo baixado em regulamento – Multa diária equivalente a 2 (UFIR)

V - demais infrações:
a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal - multa de 200 (duzentas) UFIR;
b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 142 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 143 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

SEÇÃO XIX

DAS ISENÇÕES

Art. 144 - São isentas do imposto sobre Serviços de Prestações de Serviço - ISSQN:

Parágrafo Único - Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 145 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 146 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou outro Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 147 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 73, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da taxa.

Art. 148 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 72.

Art. 149 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 150 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes como área testada em m^2, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 151 – O sujeito passivo da taxa começa a incidência do fato gerador quando:

Parágrafo único - Tão somente na data de início da atividade, estando porém sujeito a outras taxas para nos anos subseqüentes, decorrentes de verificação, vistorias, vigilância sanitárias.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 152 - A Taxa deverá ser recolhida.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo pagamento único ou vencimento das parcelas.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Efetuado a quitação da taxa a autoridade administrativa lavrará documento outorgando o direito de licença, Alvará.

Art. 153 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

§ 3º - O preenchimento do BCE (Boletim de Cadastro Econômico)

§ 4º - O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade

Art. 154 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 155 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 156 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto neste Código, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I – multa de 1% (um por cento) sobre o valor da taxa paga fora do prazo, estipulado na guia de recolhimento;

II - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga,

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 157 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais:

A. multa de 10 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

B. multa de 150 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuírem Alvará para funcionamento,

C. multa de 200 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, diárias aqueles de estão sob licença cassada por violação a legislação vigente.

II - infrações relativas às declarações de dados:

D. multa de 20 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar BCE (Boletim de Cadastro Econômico) ou quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

E. multa de 25 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não realizarem qualquer tipo de alteração na atividade, ramo, ou serviços, bem como alteração de endereço sem comunicar ao fisco.

III - infrações relativas à ação fiscal:

F. multa de 50 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

G. multa de 60 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de 100 Unidades Fiscais de Referência – UFIR,

Art. 158 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidades Fiscais de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 159 – Poderá haver a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para seu funcionamento ou outras impossibilidades disposta em regulamento, a cassação da licença, se.

§ 1º - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

§ 2º - O fisco municipal registrará junto com a autoridade policial civil a ocorrência do fechamento do estabelecimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 160 - Aplica-se à taxa de poder de polícia, na ação fiscal por descumprimento das obrigações acessórias, com multa equivalente ao inciso IV do artigo 157.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 161 - Ficam isentos da Taxa:

Parágrafo Único: Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 162 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração

ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade ou anúncios nas vias, fachadas e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade ou anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, sonoros, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 163 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 164 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 165 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 166 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 162.

I - fazer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 167 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 168 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 169 - O sujeito passivo da taxa deverá promover junto a sua inscrição no cadastro de contribuintes, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, informando de ofício, incidência da taxa em sua inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 170 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 171 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto neste Código, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I- multa de 1% (um por cento) sobre o valor da taxa para pagamento fora do prazo estipulado na guia de recolhimento;

II - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga,

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 172 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais:

H. multa de 10 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados:

I. multa de 20 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar BCE (Boletim de Cadastro Econômico) ou quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 50 Unidades exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

J. multa de 60 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de 100 Unidades Fiscais de Referência – UFIR,

Art. 173 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidades Fiscais de Referência - UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 174 – Poderá haver a qualquer tempo a retirada do anúncio fixo ou móvel, se:
§ 1º - O contribuinte da taxa de licença para fiscalização de publicidade deixar de cumprir as obrigações assessórias sujeitas à taxa e deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.
§ 2º - O fisco municipal registrará junto com a autoridade policial civil a ocorrência de apreensão e retirada do anúncio, letreiro ou "Outdoors".
§ 3º - A apreensão dos materiais descritos no parágrafo anterior ficam sujeitos na taxa de expediente.

Art. 174 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 175 - São isentos da Taxa :

Parágrafo Único: Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 176 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções,

reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

§1º - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra realizada dentro das áreas urbanas do Município.

§ 2º - No caso de arruamento e loteamento, a taxa é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 177 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 178 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VI.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 179 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 180 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, arruamento, loteamento ou qualquer outra obra, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Na falta de pagamento, ou no pagamento com atraso, aplicam-se juros de 1% no mês, mais multa de 50 %.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 181 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 182 - A taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe terrenos, vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, previamente autorizado pela Prefeitura.

§1º - Entende-se por ocupação aquela feita mediante instalação provisória de veículos, barracas, tabuleiros, mesas e similares.

§ 2º - Compreende-se neste artigo a colocação de mesas e exposição de mercadorias no passeio de estabelecimento de serviço ou comercial, quando permitidas.

Art. 183 - A Taxa será cobrada de acordo com a espécie de ocupação, seguindo a tabela IX:

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 184 - O contribuinte poderá optar pelo pagamento diário, mensal ou anual da taxa, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 185 - O não pagamento da taxa implica na cobrança de multa no mesmo valor de 100% da taxa devida, sem prejuízo da cobrança do tributo, mais juros de 1%.

Parágrafo único – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 186 - Estão isentos da taxa:

Parágrafo Único: Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PODER DE POLÍCIA E DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 187 - As taxas de serviços, poder de polícia e expedientes tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

K. efetivamente, quando ele tenha usufruído a garantia dada pelo município;

L. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou da necessidade pública;

III - divisível, quando susceptível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 188 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Parágrafo Único: As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I – taxa vistoria para licença de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II – taxa de verificação Anual de funcionamento regular;

III – taxa de licença para o exercício de comércio ambulante;

IV – taxa de licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

V – taxa de licença para publicidade;

VI – taxa de expediente;

VII – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VIII – taxa de vigilância sanitária;

IX – taxa de coleta de lixo;
X – taxa de Conservação do Cemitério;

Art. 189 – Consideram-se compreendidos no fato gerador da taxa de expediente, qualquer atividades que produzam desgaste quantitativo de material, ou, humano, custo com manutenção de equipamentos e demais:

I - expedição de alvarás, certidões, atestados, declarações, material de apoio, mapas e de segundas vias de documentos;
II - numeração de prédios;
III - alinhamento e nivelamento de terrenos;
IV - remoção de terras e entulhos;
V - capinação
VI - limpeza de terreno;
VII - apreensão e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias;
VIII - vistorias técnicas, auto de conclusão de obra e "Habite-se".

§ 1º - O fato gerador da taxa de expediente devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, considera-se ocorrido pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.
§ 2º - As taxas decorrentes da numeração de prédios e alinhamento e nivelamento de terrenos são devidas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcadas, alinhados ou nivelados.
§ 3º - A taxa incidente sobre apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias é devida pelo possuidor a qualquer título ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens ou mercadorias apreendidos.
§ 4º - A taxa cobrada em decorrência de vistorias técnicas, auto de conclusão de obras e “Habite-se” é devida pelo proprietário da obra, dos bens móveis ou semoventes ou das mercadorias ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos por legislação especial à fiscalização obrigatória.
§ 5º - As taxas de remoção de terras e entulhos e de capinação e limpeza de terreno serão devidas por todo proprietário, titular do domínio útil ou de posse de imóveis não edificados, situados no Município, que não manterem sob a devida norma de limpeza estabelecida em lei.
§ 6º - O contribuinte da taxa é o beneficiado do ato concessivo pela prestação dos serviços públicos, definidos.

Art. 190 - As taxas estipuladas nos artigos 187, 188 e 189 serão calculada de acordo com a tabela VIII:

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 191 - A taxa será lançada em nome do contribuinte se já estiver se beneficiando dos serviços ou quando o interessado fizer o pedido, será arrecadado mediante guia de recolhimento.

Art. 192 - A taxa será arrecadada de uma só vez, proibido o seu parcelamento.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 193 - Estão isentos da taxa os serviços os seguintes públicos e de expediente:

I – As de finalidades Filantrópicas e Assistenciais;

II – A protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal;

III – Anotação da transmissão no Cadastro imobiliário.

IV – As pessoas carentes reconhecidas por atestado.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 194 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, colocação de guias e sarjetas, etc..., executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referidas neste parágrafo.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das obras públicas contidas no parágrafo anterior, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

Art. 195 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 196 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:
a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 197 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, consoante definidas no artigo 194, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:
I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º **-** do artigo 196.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º **-** do artigo 202, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR,, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de(.....) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 198 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de .. (.....) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 199 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 200 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 201 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 17 deste Código.

Art. 202 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de% do valor da UFIR , vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 203 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 197 será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR,, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 204 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por este Código e, ainda, na aplicação da multa moratória de 0,5% (meio por cento).

Art. 205 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 206 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 207 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
Parágrafo Único: Casos excepcionais autorizados pelo poder legislativo;

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 208 - Este título regula o procedimento administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município, compreendo os tributos e as penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 209 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão municipal em que tramite o procedimento ou deva ser aplicado o ato.

Art. 210 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em decisão fundamentada, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

Art. 211 - Salvo disposição em contrário, o servidor municipal executará os atos processuais no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS, TERMOS E DECISÕES

Art. 212- A ciência dos atos e decisões far-se-á por intimação:

I - pessoal, na repartição pública do Município ou fora dela, provada coma assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do agente que o intimar;

II - via postal com aviso de recebimento (AR), no domicílio eleito pelo sujeito passivo, ou outro fixado pela Prefeitura onde o sujeito passivo seja encontrado;

III - por edital, quando restarem frustradas as intimações feitas pessoalmente ou por correio.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o sujeito passivo, as intimações poderão ser feitas por meio de fax ou correio eletrônico (*e-mail*), desde que fique comprovada a recepção da mensagem pelo destinatário.

§ 2º - Quando, em um mesmo procedimento, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados para as intimações.

Art. 213 - Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do artigo anterior, na data da juntada do Aviso de Recebimento - AR nos autos ;

III - 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado;

IV - nos casos previstos pelo §1º **-** do artigo anterior, na data da juntada nos autos do comprovante revelador do recebimento da mensagem.

Art. 214 - Somente os atos com teor decisório ensejam a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os despachos de mero impulsionamento do procedimento, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD

Art. 215 - A notificação fiscal de lançamento do débito municipal - NFLDM será expedida pelo órgão municipal responsável e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - as características do imóvel ou do serviço, quando for o caso;
III - o local, a data e a hora da lavratura;
IV - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo de recolhimento;
V - disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
VI - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, com a respectiva indicação do cargo ou função;
VII - a advertência sobre as conseqüências do inadimplemento;
VIII - a informação sobre o prazo e a possibilidade de se impugnar a notificação.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura manual a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - AIIM

Art. 216 - Verificando-se a ocorrência de violação à legislação tributária municipal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa - AIIM, em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 217 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato tipificado como infração e as circunstâncias relevantes, se houver;
IV - a indicação do dispositivo legal violado e o da penalidade aplicada;
V - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;
VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VII - a discriminação separada dos valores cobrados a título de tributo, multa, juros e atualização monetária;
VIII – montante devido em reais deverá ser unicamente exposto no campo onde houver mencionado Total.
IX - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, se houver;
IX - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou, a menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem dados suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a penalidade.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido por inteiro o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 218 – O valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), caso o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir a intimação.

Parágrafo único - A redução prevista no *caput* não é aplicada às multas e juros de mora.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I
INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 219 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor municipal competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais, ou apreensão de mercadoria,

O Processo Fiscal terá início com:

III - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

IV - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

VI - a lavratura do auto de infração;

VII- a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único - O início do procedimento afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 220 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação tributária decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um único instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º - O procedimento será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

§ 3º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

SEÇÃO II
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 221 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser impresso, datilografado ou digitado em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Após a lavratura do termo em separado, uma cópia autenticada do termo será entregue ao fiscalizado ou infrator.

§ 3º - A assinatura do fiscalizado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, e nem a sua recusa agravará a penalidade.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo devidamente fundamentado e comprovado nos autos para a prorrogação deste prazo.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 222 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, responsável tributário ou terceiro, desde que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

§ 2º - Feita à apreensão, lavrar-se-á imediatamente um auto, com os mesmos elementos do auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, fincando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer a prova, caso o original não seja dispensado a esse fim.

§ 4º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, em limite

nunca superior ao seu valor de mercado, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 5º - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Art. 223 - No auto de apreensão constarão obrigatoriamente:

I - a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos;

II – o estado em que encontram os objetos apreendidos;

III - a indicação do lugar onde ficarão depositados;

IV - identificação do depositário, responsável pela guarda e conservação dos objetos apreendidos.

SEÇÃO IV
DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO

SUBSEÇAO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 224 – Com a impugnação da exigência pelo sujeito passivo, instaura-se a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 225 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 226 - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 227 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 228 - É autoridade administrativa o Prefeito Municipal solidariamente com a autoridade fiscal quem delegam as decisões.

§ 1º - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua ciência diretamente ao Prefeito Municipal, via petição.

§º 2º - Para efeitos de tramitação o procedimento passará a segunda instância administrativa, artigo 229, desta lei.

SUBSEÇÃO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 229 - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal ou ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando o último estiver devidamente constituído.

Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 230 - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida, seguidos devidamente de um dossiê de documentos para se fundamentar o julgamento.

§ 1º – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador devidamente constituído.

§ 2 - A autoridade julgadora remeterá os autos para a apreciação do Prefeito no prazo máximo de 20 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 231 - São definitivas as decisões:

I - finais de primeira instância, não sujeitas ao reexame necessário, quando não for apresentado nenhum recurso dentro do prazo legal;

II - finais de segunda instância;

§ 1º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável tributário ou autuado, os autos serão remetidos ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, conforme o caso:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição na Dívida Ativa;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

§ 2º - Transitada em julgada a decisão favorável ao contribuinte, responsável tributário ou autuado, os autos serão remetidos ao setor competente para a restituição dos tributos e penalidades, porventura pagos, ou para a liberação de importâncias depositadas.

Art. 232 - Os autos serão arquivados após a realização das providências estabelecidas pelos § 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 233 - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 234 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto, no prazo de até cinco anos a partir da edição da presente, por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 235 - Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Cambará, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 236 - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 237 - Perderá o mandato o membro que:

I- deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º - O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 238 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jetton mensal no valor correspondente a um salário mínimo mensal .

Art. 239 - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.

Art. 240 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 241 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 242 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 243 - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II- sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 244 - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 245 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho serão objeto de homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 246 - Ao contribuinte ou responsável tributário é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolizada antes da ação fiscal em obediência às normas estabelecidas.

§ 1º - A consulta será formulada por meio de petição escrita dirigida à autoridade competente, na qual constará:

I - a narração precisa e clara de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato;

II - a indicação dos dispositivos legais ou regulamentares questionados;

III - os documentos necessários.

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente relativamente à matéria objeto da consulta, até o trigésimo dia subseqüente à intimação da resposta.

§ 3º - A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta solicitada.

Art. 247 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo anterior;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

Art. 248 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade do crédito tributário, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora determinará o cumprimento da decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da consulente.

§ 1º - Contra as respostas proferidas não cabe pedido de reconsideração nem recurso.

§ 2º - A autoridade competente que responder a consulta, encaminhará os autos para o Prefeito, que poderá atribuir efeito normativo à decisão.

TÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 249 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agente autorizado a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 250 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas neste Código, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, baseada na UFIR.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito;

II - se o contribuinte ou responsável tiver depositado em dinheiro toda a quantia questionada em procedimento administrativo.

Art. 251 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 252 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 253 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão parcial ou total de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - Para a remissão do crédito tributário, levar-se-á em consideração:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;
IV – a eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
V – as condições peculiares à determinada região do território do Município.

TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 254 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

§ 1º - A denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou parcelamento do tributo afasta a cobrança de penalidade pecuniária.

§ 2º - O crédito tributário só será extinto com o pagamento da última parcela.

TÍTULO V
DOS CADASTROS

Art. 255 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSISÕES GERAIS

Art. 256 – Constitui Dívida Ativa Tributária do município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, de correntes de quaisquer infrações à legislação, regulamento inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão decretada pelo Executivo.

Art. 257 - A Dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 258 - A inscrição na Dívida Ativa Municipal e expedição de Certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos com a utilização de fichas ou livros para consulta, onde constem os requisitos:

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país ou UFIR, outro índice de correção que vier a substitui-la, indicará:

I – A inscrição fiscal do contribuinte:
II – O nome e endereço do devedor e, sendo o caso os dos co-responsáveis ;
III – O valor principal, original devido e seus acréscimos legais;
IV – A origem e a natureza do crédito especificando o tipo;
V – A data da inscrição na Dívida Ativa;
VI – O exercício ou período de referência do crédito;
VII – O número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.
VIII – A numeração seqüencial das Certidões podendo ser feita por processo de automação eletrônica.

Art. 259 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:
I – Por via amigável;
II – Por via Judicial.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributos ou taxas, sejam, para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos conforme ato de reconhecimento por Confissão de Dívida Ativa, sob penas de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, tornando-se possível executar as cominações legais.

§ 4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando de interesse da Fazenda Pública Municipal assim exigir, providenciar a suspensão da cobrança amigável e simultaneamente proceder a Execução Fiscal.

§ 5 - As certidões lavradas cujo o teor seja IGNORADO, ou sem o reconhecimento do proprietário de fato, bem como especificações de localidade inerentes a condição do Cadastro, não surtirão efeitos para Ação Judicial.

TÍTULO VII
DA CERTIDÃO NEGATIVA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 261 - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Parágrafo Único: Se porventura o débito existente for liquidado, a Administração poderá conceder a emissão da Certidão Negativa.

Art. 262 – Havendo o pedido por parte do contribuinte, representante procuratício, devem os mesmos informar a finalidade de interesse daquela Certidão Negativa.

Parágrafo Único: Protocolado o pedido será cobrado a Taxa de Expediente, conforme Art 189, utilizando a tabela VIII.

Art. 263 - Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 264 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 265 - Tem os mesmos efeitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266 – O Executivo deverá tomar medidas e criar Programas voltados à otimização da administração e arrecadação tributárias.

Art. 267 – O Executivo regulamentará este Código, para dar fiel cumprimento aos seus dispositivos.

Art. 268 – As Taxas, e valores, que tenham por base a Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ficam sujeitos a outro índice que no futuro vier a substituir, deverá ser adotado assim por diante.

Art. 269 – Os valores constante desta lei expressos em UFIR, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) de todo 1º dia útil do mês e aplicando-se no decorrer do mesmo, assim subseqüentemente.

Art. 270 – A cobrança das taxas definidas neste código poderão aparecer lançadas juntas totalmente discriminada, em qualquer guia de recolhimento IPTU, ISSQN, Licença e Funcionamento.

Parágrafo único: Não excluem o lançamento em guia individual ou por meio de ofício.

Art. 271 - Ficam revogados todos os critérios de isenção e redução nos tributos municipais prevista na legislação municipal anterior, exceto as concedidas na Lei 1.170 de 22 de setembro de 2000. (no tocante a outros incentivos para a instalação da indústria Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.)

Parágrafo Único - Justificativa do caput deste artigo, se baseia nos termos da lei federal 101/2000, nos moldes do artigo 14, onde impõem medidas sobre a renúncia de receitas, representada pela anistia ou remissão, desse modo não poderá haver renuncia da receita que implique na execução da arrecadação.

Art. 272 – Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1ª de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, em 28 de novembro de 2.001.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br

TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO ”A”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO ”B”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO ”C”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m²,
UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m²
EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO ”B”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO ”C”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, ”playground”. Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO ”D”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com ”closet”, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, ”playground”, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com ”hall” privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3
COMERCIAL
Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO ”A”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ DE 100 m²
EM GERAL, UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO ”B”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ DE 200 m²
EM GERAL, DOIS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, DOIS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4
Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ DE 100 m²

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO ”B”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ DE 200 m²

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO ”C”
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO - R$
1	A	10,00
1	B	20,00
1	C	30,00
1	D	50,00
2	A	100,00
2	B	120,00
2	C	130,00
2	D	150,00
3	A	180,00
3	B	150,00
3	C	120,00
4	A	100,00
4	B	70,00
4	C	50,00

PLANTA DE VALORES

NOTA: Poderá os valores obtidos através do valor venal serem acrescidos de acordo com a listagem de zoneamento com respectivos valores ou mapas com os valores assinalados em cada face de quadra. Conforme Abaixo:

ZONA	**DESCRIÇÃO**	**Valores m² R$**
Z-01	Zona Residencial Padrão Popular - Periferia	5,00
Z-02	Zona de Habitação Popular	10,00
Z-03	Zona de Concentração Residencial	6,00
Z-04	Zona Residencial de Ocupação Prioritária	12,00
Z-05	Zona de Comércio e Serviço	25,00
Z-06	Zona Central de Uso Misto	50,00
Z-07	Zona Industrial	3,50
Z-08	Zona de Chácaras	4,00
Z-09	Zona de Expansão Prioritária	0,65
Z-10	Zona de Expansão Secundária	0,50
Z-11	Zona de Uso Misto	40,00
Z-12	Zona de Ocupação Residencial Regular	15,00
Z-13	Zona Periférica de Uso Misto	20,00
Z-14	Zona Periférica de Ocupação Residencial Regular	30,00

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br

TABELA III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Descrição dos serviços	Alíquotas sobre o preço do serviço em %	Alíquotas Anuais em UFIR
1	1. Médicos, 2. Análises clínicas 3. Eletricidade médica 4. Radioterapia, 5. Ultra-sonografia, 6. Radiologia, 7. Tomografia e congêneres;	3%	300
2	8. Hospitais, 9. Clínicas, 10. Sanatórios, 11. Laboratórios de análises, 12. Ambulatórios, 13. Prontos-socorros, 14. Manicômios, 15. Casas de saúde, 16. Casas de repouso, 17. Casa de recuperação e congêneres;	3%	0
3	18. Bancos de sangue, 19. Bancos de leite, 20. Bancos pele, 21. Bancos de olhos, Bancos de sêmen e congêneres;	3%	0
4	22. Enfermeiros, 23. Obstetras, 24. Ortópticos, 25. Fonoaudiólogos,	3%	250

	26. Protéticos (prótese dentária);		

5	1.Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%	0
6	2.planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%	0
7	Médicos veterinários;	3%	300
8	3. Hospitais veterinários, 4. Clínicas veterinárias e congêneres;	3%	0
9	5. Guarda, 6. Tratamento, 7. Adestramento, 8. Embelezamento, 9. Alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	0
10	10. barbeiros, 11. cabeleireiros, 12. manicuros, 13. pedicuros, 14. tratamento de pele, 15. depilação e congêneres;	3%	100
	16. banhos, 17. duchas,	3%	200

11	18. sauna, 19. massagens, 20. ginásticas e congêneres;		
12	21. varrição, 22. coleta, 23. remoção e incineração de lixo;	3%	0

13	limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3%	0
14	1. limpeza, 2. manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3%	0
15	3. desinfecção, 4. imunização, 5. higienização, 6. desratização e congêneres;	3%	70
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3%	0
17	Incineração de resíduos quaisquer;	3%	0
18	Limpeza de chaminés;	3%	0
19	Saneamento ambiental e congênere;	3%	0
20	assistência técnica;	3%	0
	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não		

21	contida em outros itens desta Lista, 7. programação, 8. planejamento, 9. assessoria, 10. processamento de dados, 11. consultoria técnica, 12. financeira ou administrativa; 13. coordenação 14. organização técnica	3%	300
22	15. análises, 16. análises de sistemas, 17. exames, 18. pesquisas e informações, 19. coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%	300
23	20. contabilidade, 21. auditoria, 22. guarda-livros, 23. técnicos em contabilidade e congêneres;	3%	0
24	24. perícias, 25. laudos, 26. exames técnicos e análises técnicas;	3%	125
25	traduções e interpretações;	3%	300
26	avaliação de bens;	3%	300
27	27. datilografia, 28. estenografia, 29. expediente, 30. secretaria em geral e congêneres;	3%	100
28	31. projetos, 32. cálculos,	3%	250

	33. desenhos técnicos de qualquer natureza;		
29	34. erofotogrametria (inclusive interpretação), 35. mapeamento 36. topografia;	5%	0
30	37. execução por administração, 38. empreitada ou subempreitada de construção civil, 39. empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	0
31	demolição;	3%	0

32	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	0
33	1. pesquisa, 2. perfuração, 3. cimentação, 4. perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	0
34	florestamento e reflorestamento;	2%	0

35	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	0
36	5. paisagismo, 6. jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100
37	7. raspagem, 8. calafetação, 9. polimento, 10. lustração de pisos, 11. paredes e divisórias;	3%	0
38	ensino, instrução, treinamento, de qualquer grau ou natureza; 12. Ensino pré-escolar, 1º, 2º e 3º grau e curso preparatório de Vestibular; 13. Ensino de Línguas Estrangeiras;	3%	300
	14. Ensino, treinamento de práticas esportivas e de dança; 15. Instrução e condução de veículos;	5%	350

39	1. planejamento, 2. organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%	0
40	organização de festas e recepções: ”buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);	3%	0
41	administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	3%	0

42	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	125
43	3. agenciamento, 4. corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;		
44	5. agenciamento, 6. corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	125
45	7. agenciamento, 8. corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3%	125
46	9. agenciamento, 10. corretagem ou intermediação de contratos de franquia (”franchise”) e de faturação (”factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	150
47	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	150
48	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	3%	100
49	despachantes;	5%	300
50	agentes da propriedade industrial;	5%	125
51	agentes da propriedade artística ou literária;	3%	100

52	leilão;	5%	100
53	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5%	150
54	11. armazenamento, 12. depósito, 13. carga, 14. descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	0
55	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3%	0
56	vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%	0
57	15. transporte, 16. coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	3%	0
58	Diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou	5%	0

	pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;		
59	17. distribuição e venda de bilhetes de loteria, 18. de cartões, 19. pules ou cupons de apostas, 20. sorteios ou prêmios;	5%	0
60	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3%	70
61	gravação e distribuição de filmes e videoteipes;		
62	fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	0
63	Fotografia e cinematografia: 21. revelação, 22. ampliação, 23. cópia, 24. reprodução, 25. trucagem.	5%	0
64	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%	0
65	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3%	0
66	26. lubrificação, manutenção 27. limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100

67	1. conserto, 2. restauração, 3. manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	0
68	recondicionamento de motores, mecânicos ou Elétricos (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3%	0
69	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	0
70	4. recondicionamento, 5. acondicionamento, 6. pintura, 7. beneficiamento, 8. lavagem, 9. secagem, 10. tingimento, 11. galvanoplastia, 12. anodização, 13. corte, 14. recorte, 15. polimento, 16. plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	3%	0
71	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3%	0
72	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e		

	equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	0
73	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	0
74	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%	0
75	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%	0
76	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3%	0
77	funerais;	5%	0
78	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	3%	70
79	tinturaria e lavanderia;	3%	70
80	Taxidermia;	3%	0
81	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3%	0
	propaganda e publicidade, inclusive promoção de		

82	vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3%	0
83	1. serviços portuários e aeroportuários; 2. utilização de porto ou aeroporto; 3. atracação; 4. capatazia; 5. armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%	0

84	advogados;	3%	300
85	1. engenheiros, 2. arquitetos, 3. urbanistas, 4. agrônomos;	3%	250
86	dentistas;	3%	350
87	economistas;	3%	300
88	psicólogos;	3%	200
89	assistentes sociais;	3%	200
90	relações públicas;	3%	150
	5. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais,		

	6. protestos de títulos, 7. sustação de protestos, 8. devolução de títulos não pagos,		
91	9. manutenção de títulos vencidos, 10. fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	0
	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: 11. fornecimento de talonário de cheques; 12. emissão de cheques administrativos; 13. transferência de fundos;		
92	14. devolução de cheques, 15. sustação de pagamento de cheques; 16. ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; 17. emissão e renovação de cartões magnéticos; 18. consultas em terminais eletrônicos; 19. pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; 20. elaboração de ficha cadastral; 21. aluguel de cofres; 22. compensação de cheques e outros papéis; 23. Serviços prestados via INTERNET; 24. fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; 25. emissão de carnês, notificações etc... (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços); 26. Outros serviços elaboradas no plano de contas, de acordo com o COSIF,	5%	0
	transporte de natureza estritamente municipal;		
93	27. frete, 28. carga, 29. descarga,	3%	0

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br

94	Hospedagem 30. em hotéis, 31. em motéis, 32. em pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3%	0
95	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. a - representação comercial de produtos. 33. demais serviços que não configurem em imposto de competência do Estado.	2%	125
96	exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	0
97	34. Instalação e reparação de linhas e aparelhos, 35. Manutenção de telefones – CPCTs – Centrais Privadas de Comutações Telefônicas, prestadas por empresas caracterizadas como micro e de pequeno porte.	5%	0

TABELA IV
VALORES DA TAXA DE LICENÇA

Descrição dos estabelecimentos e serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1.1.1.Profissionais autônomos, em geral 1.2. Vendedores, costureiras, professoras, pedreiros, eletricista, mecânicos, encanadores, etc...	Anual	30
2. Profissionais liberais, em geral 2.1. Ambos os contidos no Art. 72 deste código	Anual	80
3. Estabelecimentos e entidades de classe e clubes esportivos .	Anual	100
5. Estabelecimentos comerciais e industriais, por m^2	Anual	1,50
6. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais		

ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral. por m^2	Anual	1,00
7. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, por m^2	Anual	10,00
8. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, por m^2.	Anual	8,00
9. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas, por m^2	Anual	1,60
10. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	100
11. Atividades que explorem o uso do solo para a extração de Argila e outros.	Anual	200
12. Demais atividades não dispostas nesta tabela	Anual	80

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	anual	**3,22**
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	anual	**6,44**
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	trimestral	**4,26**
4. Anúncios em veículos, sonoros ou não.	semestral	**8,20**
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	mensal	**1,30**

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em REAIS
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :		

1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b- vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs

b – vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.1. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs

		/pavimento
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
		/pavimento
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.3.2. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a **12**0 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b - vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs até 200m2 R$0,16 m2 0,1504 ufirs ao excedente
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs até 200m2 R$0,54 m2 0,5113 ufirs ao

b - vistorias	ANUAL	excedente R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs até 200m2 R$0,54 m2 0,5113 ufirs ao excedente
b - vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs até 200m2 R$0,54 m2 0,5113 ufirs ao excedente
b - vistorias	ANUAL	R$217,60
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :		
1.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias (uma por ano)	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² :	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs

b – vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²: Licenciamento	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² : Licenciamento	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs até 120m2 R$0,16 m2 0,1504 m2 ao excedente
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs até 120m2 R$0,27 m2 0,2537 m2 ao excedente
b – vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
2. Reformas sem aumento de área :		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos: Licenciamento	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs

profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos : Licenciamento		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: Licenciamento	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
b – vistorias (uma por ano)	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
b – vistorias (uma por ano)	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :	ANUAL	R$1,08 m2 1,0149 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
4. Demolições : Licenciamento	ANUAL	R$ 0,16m2 0,1504 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$ 0,32 m2 0,3068 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$27,20 25,5615 ufirs
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :	ANUAL	R$0,54 m2 0,5113 ufirs
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	ANUAL	R$108,82 102,2648 ufirs

6. Arruamentos e Loteamentos e Subdivisão de Solo Urbano	ANUAL	R$0,03 m2 0,0282 ufirs
6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m² : Licenciamento		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,02 m2 0,0188 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$54,40 51,1230 ufirs
c - expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,02 m2 0,0188 ufirs
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m² :	ANUAL	R$0,03 m2 0,0282 ufirs
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,02 m2 0,0188 ufirs
b – vistorias	ANUAL	R$ 108,82 m2 102,264 ufirs
c - expedição do alvará de licença	ANUAL	R$0,02 m2 0,0188 ufirs

TABELA VII
ALIQUOTA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA DE COMÉCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO POR UNIDADE	Nº DE UFIR	
	Até 30 dias ou fração	P/ Ano
a) ambulante vendedor com cestas.	**6,56**	**16,38**
b) ambulante vendedor com carinho manual .	**16,38**	**32,76**
c) ambulante vendedor c/ veículo auto motor.	**32,76**	**65,52**
d) feirantes.	**65,52**	**131,04**

TABELA VIII
VALOR DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PODER DE POLÍCIA E DE EXPEDIENTE

TIPO DE TAXA	VALOR EM UFIR`S
A – Expediente	
1. Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal	**Isento**
2. Doc. de Alvará na concessão de qualquer licença	**Isento**
3. Alvará na vistoria e validação Anual, por m²	**1,00**
4. Vigilância Sanitária, por m²	**0,45**
5. Baixa de qualquer natureza em registros	**5,00**

6. Expedição de segundas vias e xerox de documentos	**2,12**
7. Guias expedidas pelas repartições arrecadadoras	**Isentas**
8. Formulários, manuais e códigos, por unidade	**8,95**
8. Fornecimento de 2ª Vias de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, e de demais documentos.	**16,68**
9. Fornecimento de Certidões, Atestados e Declaração	**4,65**
10. Fornecimento de cópias Heliográficas, plantas de edificações, diagrama, fotocópias de livro de protocolo, ambos incluindo custo de busca de arquivos	**a) Tam. Ofício 3,25** **b) Excedente, por m^2** **5,00**
11. Anotação da transmissão no Cadastro imobiliário.	**Isento**
12. Autenticação, aprovação de Projetos, por folha	**2,00**
13. Alvará de Construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados;	**12,38**
14. Taxa de aceitação do loteamento, desmembramento ou subdivisão, por m^2	**0,045**
15. Taxa para Autenticação de projetos de loteamento, ou subdivisão, por m^2	**0,006**
B- Serviços diversos:	**4,70**
1. Apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, por dia	**3,15**
2. Apreensão e depósito veículo, por unidade/dia	**5,10**
3. mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo;	**0,005**
4. Alinhamento de terreno, por metro linear	**15,00**
5. Nivelamento de terreno (sem transporte de terra) por m²	**30,00**
6. Remoção de terra ou entulho, executado por caminhão basculante, por viagem ou fração	**10,00**
7. Limpeza de terreno, por m²	**1,26**
8. Capinação, por m²	**1,26**
9. Terreno localizado no Cemitério de caráter perpétuo..... 9.1 Taxa de abertura de túmulo ou carneira	**80,00** **19,00**
10. Vistoria, autos e "Habite-se" de construções novas.	**5,00**
11. Taxa de coleta de lixo, por m^2 11.1 Residenciais 11.2 Demais 11.3 Hospitalar	 **0,16** **0,32** **0,41**
12. Taxa de Terminal Rodoviário 12.1 Utilização de Guichê 12.2 de embarque por nº de Carros de linhas	 **200** **0,02**

TABELA IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE DE OCUPAÇÃO	Quantidade de UFIR´S
1. Feirantes 1.1. por dia:	 **23,85**

..... 1.2. por mês: 1.3. por ano:	**47** **350**
2. Veículos 2.1. por dia: 2.2. por mês: 2.3. por ano:.....	**47** **77,10** **350**
3 . Barracas, Tabuleiros, Mesas e Similares 3.1. por dia : 3.2. por mês: 3.3. por ano:	**23,85** **47** **350**
4. Equipamentos de construção, madeira, tijolos, areia e outros utensílios ou matérias aqui não discriminados 4.1. por dia 4.2. por mês 4.3. por ano	**3,55** **9,85** **47**

Progressão e conversão da UFIR		
Competência	UFIR	Reais
1º de Janeiro	**1,00**	**1,0641**
1º de Fevereiro	**1,00**	**1,0641**
1º de Março	**1,00**	**1,0641**
1º de Abril	**1,00**	**1,0641**

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br

1º de Maio	**1,00**	**1,0641**
1º de Junho	**1,00**	**1,0641**
1º de Julho	**1,00**	**1,0641**
1º de Agosto	**1,00**	**1,0641**
1º de Setembro	**1,00**	**1,0641**
1º de Outubro	**1,00**	**1,0641**
1º de Novembro		
1º de Dezembro		

INDÍCE

	Pág
Livro Primeiro - Do sistema Tributário Municipal	1
Título I –Da Disposição Preliminar	1
Título II – Competência Tributária do Município	1
Capítulo I – Dos Tributos Municipais	2
Capítulo II – Das Imunidades	3
Título III – Dos Impostos	3
Capítulo I – Do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	3
Seção I – Do Imposto Predial	3
Subseção I – Do fato gerador	3
Subseção II – Do lançamento e da Arrecadação	4
Subseção III – Das penalidades	5
Subseção IV – Das Isenções	6

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br

Seção II – Do Imposto Territorial Urbano – ITU	6
Subseção I – Do fato gerador	6
Subseção II – Do lançamento e da Arrecadação	7
Subseção III – Das penalidades	7
Subseção IV – Das Isenções	7
Seção III – Disposições comuns, relativas aos impostos predial e territorial urbano	7-9
Capítulo II – Do imposto sobre Transmissão “inter vivos” - ITBI	10
Seção I – Do fato gerador	10
Seção II – Do lançamento e da Arrecadação	12
Seção III – Das penalidades	13
Seção IV – Das Isenções	14
Capítulo III – Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	14
Seção I – Do fato gerador	14
Seção II – Da não incidência	24
Seção III – Da base de cálculo	24
Seção IV – Das Deduções da base de cálculo	26
Seção V – Da base de cálculo fixa	26
Seção VI – Das Alíquotas	27
Seção VII – Do Contribuinte	27
Seção VIII – Da retenção na fonte	27
Seção IX – Disposições gerais	28
Seção X – Da inscrição no cadastro de atividades econômicas	28
Seção XI – Das declarações Fiscais	29
Seção XII – Do Lançamento	29

Seção XIII – Da estimativa	32
Seção XIV – Do arbitramento	33
Seção XV – Do pagamento	34
Seção XVI – Da escrituração Fiscal	35
Seção XVII – Do procedimento Tributário relativo ao imposto sobre serviços	35
Seção XVIII – Das Infrações e Penalidades	36
Seção XIX – Das isenções	38
Título IV – Das taxas	38
Capítulo I – Da Taxa de Licença e Funcionamento	38
Seção I – Do fato gerador	38
Seção II – Do Lançamento e da Arrecadação	40
Seção III – Das penalidades	41
Seção IV – Das Isenções	42
Capítulo II – Da Taxa de Fiscalização de Publicidade	42
Seção I – Do fato gerador	42
Seção II – Do Lançamento e da Arrecadação	44
Seção III – Das penalidades	44
Seção IV – Das isenções	45
Capítulo III – Da taxa de Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos	45
Seção I – Do fato gerador	45
Seção II – Do Lançamento e da Arrecadação	46
Seção III – Das penalidades	46
Seção IV – Das isenções	46
Capítulo IV – Da taxa de licença para ocupação de Áreas em terrenos, vias e	46

logradouros públicos	
Seção I – Do fato gerador	46
Seção II – Do Lançamento e da Arrecadação	47
Seção III – Das penalidades	47
Seção IV – Das isenções	47
Capítulo V – Das Taxas de Serviços Públicos, Poder de Polícia e de Expediente	48
Seção I – Do fato gerador	48
Seção II – Do Lançamento e da Arrecadação	49
Seção III – Das Isenções	49
Título V – Contribuição de Melhoria	50
Capítulo I – Do fato gerador	50
Capítulo II – Do Lançamento e da Arrecadação	52
Capítulo III – Das penalidades	52
Capítulo IV – Das isenções	53
Livro Segundo – Das Normas Gerais	53
Título I – Do procedimento Tributário	53
Capítulo I – Disposições Gerais	53
Seção I – Dos Prazos	53
Seção II – Da comunicação dos atos, termos e decisões	54
Seção III – Da notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD	54
Seção IV – Do auto de infração e imposição de multa – AIIM	55
Capítulo II – Do Procedimento Fiscal	55
Seção I – Início do procedimento	56
Seção II – Do termo de Fiscalização	56

Seção III – Da apreensão de bens, mercadoria, livros e documentos	57
Seção IV – Da fase litigiosa do procedimento	57
Subseção I – Da primeira instância administrativa	57
Subseção II – Da segunda instância administrativa	58
Capítulo III – Da execução das decisões	59
Capítulo IV – Do conselho municipal de contribuintes	59
Seção I – Da competência e composição	59
Seção II – Do julgamento pelo conselho	60
Capítulo V – Da consulta	61
Título II – Da arrecadação	62
Título III – Da restituição de indébitos e da compensação	63
Título IV – Do parcelamento	63
Título V – Dos cadastros	63
Títulos VI – Da dívida ativa	64
Capítulo I – Das disposições gerais	64
Capítulo II – Da inscrição	64
Título VII – Da certidão negativa	65
Capítulo único – Das disposições Gerais	65
Títulos VIII – Das disposições finais	66
Índice das Tabelas e Anexos	
Tabela I – Tipos e Padrões de construção	
Tipo 1 – Residencial horizontal	

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br

Tipo 2 – Residencial vertical	
Tipo 3 – Comercial	
Tipo 4 – Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns, depósitos	
Tabela II – Valores unitários de m^2 de construção correspondentes aos da Tabela I	
Tabela III – Alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza	
Tabela IV – Valores da Taxa de Licença e Funcionamento	
Tabela V – Valores da Taxa de Fiscalização e Publicidade	
Tabela VI – Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, arruamentos e loteamento	
Tabela VII – Alíquota para cobrança de Taxa de Licença de Comércio Ambulante	
Tabela VIII - Valor da Taxa de Serviços Públicos, Poder de Polícia e de Expediente	
Tabela IX – Taxa de Licença p/ ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos	

Av. Brasil, 1.082 – Centro
Cambará – Paraná CEP 86.390-000
Telefones (43) 532-3535 e 532-3432
E-Mail. pcambara@cainet.com.br